



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO

Referência: Processo n.º 00230.000097/2014-51
Pregão, na forma eletrônica, nº 071/2014.

Trata-se da análise da impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, interposta tempestivamente, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa para fornecimento de aparelho de ultrassonografia, com instalação e treinamento, para utilização no Centro de Imagens da Coordenação de Saúde da Presidência da República.

I – DO PLEITO

A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos, que em síntese, passamos a transcrever, conforme segue:

III-) Dos Itens Impugnados:

A presente impugnação visa a adequação do quanto preconizado pelo Item 4 - LOCAL, PRAZO, CONDIÇÕES DE ENTREGA E GARANTIA e Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, do instrumento convocatório ora hostilizado, vejamos:

Ø Item 4 do Edital – local, prazo, condições de entrega e garantia;

Ø Anexo I – Termo de Referência

Item 01 – Aparelho de Ultrassonografia.

“4. LOCAL, PRAZO, CONDIÇÕES DE ENTREGA E GARANTIA

4.1 O equipamento será solicitado pelo Gestor do Contrato, mediante a emissão do documento “Solicitação de Entrega de Material” (Anexo I) e deverá ser entregue de acordo com as especificações apresentadas neste Termo de Referência, nas seguintes condições:

(...)

b) No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento da Solicitação de Entrega de Material, que poderá ser encaminhada por e-mail ou fax;

(...) grifos nossos

V-) Da impugnação quanto ao Prazo de Entrega:

Quanto ao prazo de entrega, vejamos o que dispõe o Edital:

*“(...) b) No **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, após o recebimento da Solicitação de Entrega de Material, que poderá ser encaminhada por e-mail ou fax;” (grifos nossos)”*

Destarte ao preconizado acima, julgamos necessário adequação do mesmo, a fim de que se possa fazer uso das vantagens de uma marca/fabricante nacional, no tocante a manutenção do equipamento e assistência técnica, uma vez que as marcas/fabricantes não nacionais, podem até dispor de um prazo menor para entrega, porém, pecam no sentido do pronto atendimento a futuros problemas de funcionalidade, instalação e troca de peças.

Assim, no edital há que constar um prazo superior ao estipulado, levando-se em consideração as questões técnicas de cada fabricante, bem como ao desenvolvimento e tecnologia dos equipamentos, para os Princípios Constitucionais supra citados não sejam feridos.

Desta maneira, faz-se mister explicar que o transporte dos produtos, desde a sede da Impugnante até o seu destino, impõe a dilatação dos prazos fixados no edital.

Concluindo-se, para que não sejam feridos os princípios supramencionados, é de suma importância a dilatação do prazo de entrega ser de no máximo 90 (noventa) dias após o recebimento da Solicitação de Entrega de Material, que poderá ser encaminhada por e-mail ou fax.

Concluindo-se, não menos importante, é o fato de que, caso fosse mantida no edital de licitação, a exigência de que o objeto seja entregue em no máximo 60 (sessenta) dias após o recebimento da Solicitação de Entrega de Material, que poderá ser encaminhada por e-mail ou fax, além de facilitar **a única empresa que atende plenamente o descritivo ora direcionado e restritivo**, que veremos a seguir no próximo tópico, para o Item 01, esta exigência infringiria os Princípios do Ampla Acesso à Licitação, Livre Concorrência, Legalidade, Impessoalidade entre outros.

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, com o intuito de que no Instrumento Convocatório estabeleça-se o prazo para a entrega do produto, de, no mínimo, 90 (noventa) dias úteis, conforme reza a Lei de Licitação, eis que o certame, do contrário, estaria direcionado à uma única empresa, fato que infringiria o Princípio da Impessoalidade previsto no art. 37, “caput” e seu inciso XXI da Constituição Federal.

V-) Da impugnação quanto ao Descritivo constante no Anexo I – Termo de Referência:

Neste compasso, sentimo-nos obrigados a sanar a lacuna ocorrida na elaboração do mesmo, informando a Vossas Senhorias as razões que seguem.

O Edital, em seu Anexo I – Termo de Referência, no Item 01 – Aparelho de Ultrassonografia, solicita:

Ø **“Painel de controle ergonômico com ajuste de altura e giro (...)”**

Vale mencionar que a descrição do item em tese, está totalmente direcionada, onde na própria descrição do Edital é citada uma característica única e exclusivamente do equipamento da marca Philips.

Esta afirmação torna-se mais forte, ao compararmos a “*cópia cola*” da especificação do Edital ao Descritivo constante no website da Marca/Fabricante mencionada: <http://classificadosmedicos.forumeiros.com/t48-ultrassom-philips-hd7-xe-aparelho-preco-para-ultrassom-geral-e-cardiologia>.

Concluindo-se, vislumbrou-se claramente uma *situação de direcionamento e restrição*, mediante à exigência da característica ora em discussão. Desta forma, *solicitamos a exclusão da mesma*, a fim que o processo licitatório possa alcançar seu objetivo principal, ou seja, *a melhor oferta*, mediante um número satisfatório e justo de concorrentes.

No mais, solicitamos a adequação do descritivo, com respeito aos Princípios Constitucionais e Normas legais vigentes.

Por fim, registra em sua peça:

VI-) Dos pedidos:

(...)

6.3-) Que sejam acatadas as sugestões supra aludidas; tudo em homenagem aos Princípios da Legalidade e da Competitividade dos certames licitatórios;

6.4-) Ainda, diante de todo o exposto, para garantir a competitividade do certame, requeremos que seja alterado a especificação do descritivo acima indicado para o Item 01, *por característica similar e usual no mercado nacional, presente em equipamentos comercializados por outros fabricantes*, bem como a alteração do prazo de entrega, *para no máximo 90 (noventa) dias úteis*, tornando assim, a disputa justa, pacífica e válida perante as normas legislativas vigentes.

(...)

II – DA APRECIACÃO

Relevante registrar que os pontos questionados referentes às questões técnicas, fogem da alçada da pregoeira, considerando que as especificações constantes do edital refletem conteúdo do termo de referência.

Com relação aos apontamentos da Impugnante, a área técnica demandante manifestou-se nos seguintes termos, *verbis*:

- 1) A precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinada no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), diz que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

- 2) MEIRELLES (2001, p. 392) fez importante colocação da importância da definição do objeto, observando os métodos de precisão e suficiência: O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada. Diante deste panorama, impossível deixar de questionar: qual seria a melhor técnica quando da descrição do objeto de uma determinada licitação? Nesta esteira, nas palavras de TOLOSA FILHO (2010), ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados. Resta-nos, pois, encontrar a melhor forma de definir precisamente o objeto a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2008), antes citada, fez exigir os requisitos para o atingimento do ideal, ou sua proximidade. Trata-se, de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da precisão, suficiência e clareza, fugindo-se do que seja excessivo, irrelevante ou desnecessário, no sentido de limitar a competição. JUSTEN FILHO (2009, p. 133) complementa com maestria tornando singela esta compreensão: Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]. O que se busca com tais regras é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.
- 3) Na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos. A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.
- 4) O instrumento convocatório é a lei da licitação, é bem verdade que todas as exigências nele contidas devem estar coerentes com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios (vinculação ao instrumento convocatório, ampliação da competitividade, isonomia entre os participantes, interesse público...). A administração, ao estabelecer os requisitos do presente edital com razoabilidade buscou sempre a ampliação da disputa e, desde então, está vinculada ao que nele foi determinado, sob pena, de infringir o princípio da isonomia, ou seja, caso viesse a aceitar o argumento da impugnante, quanto ao prazo de entrega, qualquer outra empresa com logística capaz de entregar o material dentro do prazo estabelecido poderia se sentir prejudicada e questionar a isonomia no tratamento do fato. O interesse público também seria ferido na medida em que necessita-se do material objeto deste certame com um prazo de entrega razoável para a prestação de serviços de exames com o equipamento ora licitado, para garantir a manutenção de suas atividades fim.

Ante ao exposto, e buscando atingir na definição do objeto os aspectos da precisão, suficiência e clareza, respeitando os princípios da impessoalidade, da proposta mais vantajosa, da igualdade de condições a todos os concorrentes, ou seja da isonomia e do julgamento objetivo, reiteramos a necessidade da definição do prazo de entrega e

do objeto dentro das especificações apresentadas pela necessidade dos serviços que serão realizados com vistas a atender ao interesse público. Por tanto, indeferimos em parte a impugnação apresentada, justificando o que segue:

- 1) Quanto à dilatação do prazo de entrega é evidente que o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da Solicitação de Entrega de Material, que poderá ser encaminhada por e-mail ou fax é razoável para entrega.
- 2) Quanto ao painel de controle ergonômico com ajuste de altura e giro, entendemos dar provimento à impugnação, uma vez que a alteração sugerida não fere ao interesse público e permite uma maior concorrência, atendendo ao princípio da isonomia, conforme já havíamos decidido em impugnação anterior, suspendendo o Pregão e elaborando as adequações quanto a esta característica do objeto.

III - CONCLUSÃO

Analisadas as alegações da Impugnante e considerando os argumentos trazidos pela área técnica, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE IMPROCEDENTE**. Informo que o Pregão Eletrônico n.º 071/2014 encontra-se suspenso para adequação do Termo de Referência.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Vesper Cristina B. Cardelino
Pregoeira/PR